



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 14 de maio de 2025
(OR. en)

2025/0056(COD)

PE-CONS 7/25

POLCOM 64
COEST 267
COMER 50
CODEC 359

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que suspende determinadas disposições do Regulamento (UE) 2015/478 no que diz respeito às importações de produtos ucranianos para a União

REGULAMENTO (UE) 2025/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de...

**que suspende determinadas disposições do Regulamento (UE) 2015/478
no que diz respeito às importações de produtos ucranianos para a União**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 8 de maio 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro² («Acordo de Associação») constitui a base da relação entre a União e a Ucrânia. Nos termos da Decisão 2014/668/UE do Conselho³, o título IV do Acordo de Associação, referente ao comércio e matérias conexas, foi aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2016 e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017, após ratificação por todos os Estados-Membros.
- (2) O Acordo de Associação reforça e alarga as relações entre as Partes no Acordo de Associação («Partes») de forma ambiciosa e inovadora, a fim de facilitar e alcançar uma integração económica gradual, e em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão das Partes à Organização Mundial do Comércio.
- (3) O Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabelece o regime comum aplicável às importações de produtos originários da maioria dos países terceiros, incluindo a Ucrânia. Contém igualmente disposições sobre medidas de vigilância e de salvaguarda.

² JO L 161 de 29.5.2014, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2014/295/oj.

³ Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2014/668/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 16, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/478/oj>).

- (4) A guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022 tem tido um impacto profundamente negativo na capacidade da Ucrânia para o comércio com o resto do mundo. Tem sido o caso do setor do ferro e aço, por exemplo, devido à ocupação ou destruição de instalações de produção de ferro e de aço. Tem sido igualmente o caso de outros setores da economia ucraniana.
- (5) Neste contexto, e de modo a mitigar o impacto económico negativo da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, afigura-se apropriado isentar, em benefício da Ucrânia, as importações para a União de produtos originários da Ucrânia das medidas de vigilância e de salvaguarda da União. Para o efeito, é necessário suspender determinadas disposições do Regulamento (UE) 2015/478 no que diz respeito às importações originárias da Ucrânia.
- (6) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender temporariamente a aplicação do presente regulamento no que se refere a um produto específico originário da Ucrânia. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. A duração da referida suspensão deverá ser suficientemente longa para que seja possível à Comissão apresentar uma proposta, bem como para que o Parlamento Europeu e o Conselho adotem um regulamento que suspenda, altere ou revogue o presente regulamento.

⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (7) O presente regulamento deverá ser aplicável por um período de três anos.
- (8) Tendo em conta o termo do período de vigência, em 5 de junho de 2025, do Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, que prevê, nomeadamente, efeitos equivalentes aos efeitos do presente regulamento, o presente regulamento deverá entrar em vigor em 6 de junho de 2025,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁶ Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L, 2024/1392, 29.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1392/oj>).

Artigo 1.º

Medidas de liberalização do comércio

A aplicação do artigo 2.º, dos artigos 4.º a 7.º, dos artigos 9.º a 17.º e dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2015/478 é suspensa no que diz respeito às importações para a União de produtos originários da Ucrânia.

Artigo 2.º

Suspensão temporária

A Comissão pode adotar atos de execução para suspender a aplicação do presente regulamento no que se refere a um produto específico originário da Ucrânia, por um período que não pode exceder 12 meses, se as importações desse produto aumentarem para um nível que contribua significativamente para um prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para os produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

Artigo 3.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Medidas de Salvaguarda criado pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor em 6 de junho de 2025.

O presente regulamento é aplicável a partir de 6 de junho de 2025 até 5 de junho de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente
